

Carta nº 014/2026-CDU

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2026

À: **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**
Av. Rio Branco, 65 - Centro, 20090-003, Rio de Janeiro, RJ

At.: **Exmo. Sr. Pietro Mendes**
Diretor Técnico

C/c: **Exmo. Sr. Thiago Campos**
Superintendente de Infraestrutura e Movimentação (SIM)

Assunto: **Consulta Pública nº 11/2026** que visa obter subsídios sobre a aplicação do Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method - RCM) para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030.

Referência: Processo ANP nº 48610.209490/2025-12.

Exmo. Sr. Diretor,

O Conselho de Usuários do Sistema de Transporte de Gás Natural (“CdU”), entidade representativa dos carregadores de gás natural no País, no exercício de suas atribuições dispostas no estatuto social, vem, por meio desta manifestação, apresentar suas contribuições à Consulta Pública em epígrafe, que versa sobre a aplicação do Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method - RCM) para valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030.

A discussão acerca da valoração dos ativos vinculados aos contratos legados assume relevância central para a adequada transição do modelo tarifário de contratos legados para o novo modelo regulatório do transporte de gás natural. Com efeito, a definição da Base Regulatória de Ativos (“BRA”) constitui elemento determinante para o cálculo da Receita Máxima Permitida e, conseqüentemente, para o nível adequado das tarifas que serão suportadas pelos usuários do sistema nos próximos ciclos tarifários.

Nesse sentido, conforme reconhecido pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) na Nota Técnica nº 2/2026 (SEI 5723580), e corroborado pelo CdU, “a adequada mensuração da BRA é condição necessária para garantir neutralidade intertemporal entre investidores e usuários”, para qual o CdU reforça que deve contemplar apenas ativos necessários, prudentes e eficientes para a prestação do serviço regulado, em linha com os princípios de eficiência e prudência incorporados à regulação setorial, nos termos da RANP nº 991/2026.

Assim, a presente manifestação tem por objetivo reforçar o posicionamento do CdU no presente processo e encaminhar o parecer técnico elaborado pela consultoria CALDEN (documento em anexo) sobre os desdobramentos trazidos na CP em tela. Em síntese, o trabalho corrobora a adequação do uso do RCM como, dentre as metodologias consideradas, a única capaz de evitar a dupla remuneração e a oneração excessiva da tarifa de transporte de gás, preservando o equilíbrio que deve ser perseguido pelo regulador entre a remuneração justa e adequada dos investimentos às transportadoras e a modicidade tarifária aos carregadores, especialmente diante da transição desses ativos de uma lógica negocial para um ambiente de tarifas reguladas. Adicionalmente, de modo a garantir mais robustez e consistência ao método, o parecer aponta recomendações de ajustes pontuais em determinadas premissas adotadas.

Considerando o mencionado entendimento de que a mensuração da BRA é condição necessária para garantir neutralidade intertemporal entre investidores e usuários, cabe reforçar que sua resultante é regulatória e não possui efeito de retroatividade contratual. Neste ponto, relevante reforçar duas importantes premissas essenciais para o adequado entendimento da posição do CdU sobre o tema: (i) que as recomendações do parecer da consultoria CALDEN atestam que, ao final desse processo, apenas o saldo remanescente de capital ainda não recuperado deverá ingressar na BRA. Caso seja identificado recuperação a maior do que a receita prevista, tendo em vista este aspecto regulatório de não retroatividade contratual, não ensejará reequilíbrio em favor dos carregadores, neste caso a BRA seria zero e; (ii) a aplicação do RCM se restringe a utilização de informações referentes à receita observada durante a vigência dos contratos legados vencidos, até a respectiva data de vencimento, possuindo efeitos tão somente prospectivos para fins de obtenção da receita permitida dos gasodutos cuja capacidade esteja descontratada. Ou seja, não cabe argumentos de que a aplicação do RCM, por ocasião deste cálculo, dê ensejo a qualquer revisão das remunerações auferidas pelos transportadores em contratos correntes ou extinguidos.

Oportuno lembrar que, ao longo do processo de revisão tarifária das transportadoras de gás natural, o CdU solicitou, em diversas ocasiões, acesso amplo e irrestrito a informações e dados como uma condição essencial para o adequado endereçamento das questões em análise. No entanto, diante da ausência ou incompletude dessas informações, tornou-se

necessário recorrer à adoção de premissas pelo regulador, de forma a viabilizar o avanço das avaliações técnicas com a melhor aderência possível à realidade.

Neste sentido, considerando tal contexto, o CdU pleiteia a adoção de premissas que busquem refletir, da melhor forma possível, os parâmetros necessários ao adequado tratamento do tema, mantendo a consistência e a robustez das análises.

É justamente neste sentido que o CdU apresenta o parecer da consultoria CALDEN, o qual corrobora a correção da metodologia proposta e aponta ajustes que, na visão dos carregadores, são fundamentais para subsidiar a melhor decisão regulatória sobre o tema. Cumpre destacar, ainda, que eventuais questionamentos às premissas adotadas pela ANP devem estar fundamentados em elementos técnicos, objetivos e verificáveis, cuja demonstração compete às transportadoras.

No mais, é relevante apontar, mais uma vez, o correto entendimento jurídico já manifestado pela ANP ao longo do processo de revisão tarifária, favorável à adoção do RCM, no qual se evidencia o seu pleno alinhamento ao marco legal da Lei nº 14.134/2021. O CdU entende que o arcabouço normativo vigente atribui à ANP a competência para estabelecer a Receita Máxima Permitida de transporte, a partir do processo de participação ampla e irrestrita da sociedade e em conformidade com critérios previamente definidos, prezando pela remuneração justa dos investimentos, bem como pela modicidade tarifária.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 2/2026 (SEI 5723580) também reforça a necessidade de prevenção de dupla remuneração como elemento essencial à integridade do processo tarifário.

Ressalta-se que não compete à ANP assegurar expectativas de remuneração decorrentes de negociações privadas realizadas entre agentes econômicos para a aquisição de ativos de transporte. Premissas de valorização, projeções de receitas ou expectativas de retorno que tenham sido incorporadas aos preços dessas transações constituem riscos inerentes às decisões empresariais dos agentes e não geram qualquer obrigação regulatória.

O dever regulatório atribuído à ANP consiste em assegurar o equilíbrio entre a remuneração justa e adequada dos transportadores e a modicidade tarifária aos carregadores, não cabendo à Agência, repita-se por oportuno, preservar ou compensar expectativas econômicas formadas em ambiente comercial privado.

Na prática, a proposta do regulador indica a base regulatória inicial para gasodutos então desconstruídos, evitando pleitos inconsistentes para ativos já remunerados. A visão certa do regulador com a aplicação do RCM evita uma dupla remuneração de ativos da ordem de mais de R\$ 10 bilhões de reais, o que traduz o risco evitado pela Agência de transferência de renda dos consumidores para os investidores desses ativos, que já usufruírem do pleno retorno de tais investimentos realizados.

Em síntese, o CdU espera que a definição da BRA permaneça fundamentada em critérios alinhados ao interesse público, sem que expectativas econômicas oriundas de negociações privadas sejam transferidas aos usuários do sistema de transporte por meio das tarifas reguladas, impactando preço final do gás para os consumidores.

Diante do exposto, fica evidente que a adoção do Método do Capital Recuperado (RCM) representa a solução técnica mais aderente aos objetivos regulatórios estabelecidos pela Lei nº 14.134/2021 e pela regulação econômica do transporte de gás natural.

No mais, de modo a reforçar tal escolha e contribuir com o seu aperfeiçoamento, apresentamos, no parecer elaborado pela consultoria CALDEN (em anexo), recomendações de ajustes em determinadas premissas constantes dos trabalhos que fundamentam a CP em tela.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Sylvie D'Apote
Presidente

Anexo: Parecer da consultoria Calden (NT Calden CP 11-2026 ANP_2026.07.07.pdf).